



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 299.164 - RS (2014/0173383-9)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : VALDENI DOS SANTOS DA SILVA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. REQUISITO OBJETIVO. PREENCHIMENTO NÃO CONSTATADO. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Segundo entendimento sufragado nesta Corte de Justiça, com o qual coincide o acórdão impugnado, para que o apenado preencha o requisito objetivo para concessão do indulto a que alude o art. 1º, XIII, do Decreto n. 8.172/2013, "faz-se necessário que cumpra 1/4 (um quarto) ou 1/3 (um terço) de cada uma das penas restritivas de direitos impostas pelo juízo sentenciante" (HC 298.461/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 03/12/2014).

3. Hipótese em que o paciente, embora tenha cumprido de forma integral uma das penas substituídas (prestação pecuniária), não atendeu à fração de 1/4 da pena de prestação de serviço à comunidade imposta.

4. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 02 de junho de 2015 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 299.164 - RS (2014/0173383-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Cuida-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de VALDENI DOS SANTOS DA SILVA, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Narra a impetração que o paciente foi condenado à pena de 2 anos de reclusão, em regime aberto, sanção substituída por duas medidas restritivas de direitos: prestação de serviços à comunidade (730 horas) e prestação pecuniária de R\$ 678,00. Após concedido pelo juízo da execução indulto ao paciente, foi o benefício suprimido pelo Tribunal de origem.

Pugna a impetração, em síntese, pela concessão ao paciente do benefício de indulto, nos termos do art. 1º, inciso XIII, do Decreto Presidencial n. 8.172/2013.

Alega que o paciente cumpriu o requisito objetivo previsto naquele Decreto, de modo que faz jus à concessão do benefício pretendido.

Afirma que o apenado beneficiado com a substituição da pena não pode ter tratamento mais severo do que aquele que não teve a pena privativa de liberdade substituída.

Requer, a cassação do acórdão impugnado com o restabelecimento da decisão de primeiro grau que concedeu ao paciente o benefício do indulto.

Indeferida a liminar pelo em. Ministro Moura Ribeiro (fls. 54/58).

Informações prestadas (fls. 67/82).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 88/91).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 299.164 - RS (2014/0173383-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

In casu, a decisão do juíza da Vara de Execuções Penais concedeu o benefício do indulto ao paciente, "sem considerar as modalidades da pena alternativa à prisão, mas a totalidade da reprimenda imposta" (fl. 13), enquanto o Tribunal *a quo*, ao prover o recurso manejado pelo Ministério Público e desconstituir aquele julgado, assim se pronunciou (fl. 81):

Na decisão de fls. 04/05, a magistrada concedeu indulto ao sentenciado, considerando que se alcançou o requisito do cumprimento de 1/4 da pena, tendo em vista a totalidade da reprimenda imposta.

Porém, tenho que assiste razão ao Ministério Público, quando argumenta que, em relação à prestação de serviços à comunidade, não houve cumprimento do percentual de ¼ (um quarto), até a data de 25/12/2013, quando editado o Decreto Presidencial n. 8.172/13. Dispõe o referido decreto que:

“Art. 1º Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e estrangeiras:

(...) XIII - condenadas a pena privativa de liberdade, desde que substituída por restritiva de direitos, na forma do art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, ou ainda beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que, de qualquer forma, tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2013, um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes;”

Embora a expressão "de qualquer forma", deve-se considerar a necessidade de cumprimento de ¼ de cada pena substitutiva. Do contrário, bastaria cumprir somente a pena alternativa mais branda, para ter direito ao benefício em questão.

Por tais fundamentos, voto pelo provimento do agravo em execução, para desconstituir a decisão concessiva do indulto.

Como se observa, o acórdão impugnado coincide com o entendimento firmado nesta Corte, segundo o qual, de acordo com o disposto no art. 1º, XIII, do Decreto n. 8.172/2013, "para que o apenado preencha o requisito objetivo, faz-se necessário que cumpra 1/4 (um quarto) ou 1/3 (um terço) de cada uma das penas restritivas de direitos impostas pelo juízo sentenciante" (HC 298.461/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 03/12/2014).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, embora tenha cumprido de forma integral a prestação pecuniária, o paciente atendeu "apenas 120 horas, do total de 730 horas da pena de prestação de serviço à comunidade imposta, o que não perfaz a razão de 1/4 exigida", como assinalado pelo *Parquet* (fl. 91), motivo pelo qual não faz jus ao benefício tencionado.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do presente *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0173383-9

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 299.164 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 02021100019742 1021451 2021100019742 70059926428

EM MESA

JULGADO: 02/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : VALDENI DOS SANTOS DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.